



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.801 - DF (2014/0035605-3)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE LIMA BALBINO**  
**ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E DE INCAPACIDADE LABORAL. CONTRATO EXTINTO NO MOMENTO DO ÓBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal local, analisando as provas e os termos da apólice, concluiu que, antes da morte do segurado, o contrato de seguro estava resolvido pelo implemento de seu objeto, qual seja, a fruição da cobertura para a hipótese de invalidez permanente. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória e o reexame das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.801 - DF (2014/0035605-3)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE LIMA BALBINO**  
**ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 496/517) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera as alegações do recurso especial e do agravo nos próprios autos, bem como refuta a incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fl. 506).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.801 - DF (2014/0035605-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MARIA DO CARMO DE LIMA BALBINO  
**ADVOGADO** : HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADO** : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E DE INCAPACIDADE LABORAL. CONTRATO EXTINTO NO MOMENTO DO ÓBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal local, analisando as provas e os termos da apólice, concluiu que, antes da morte do segurado, o contrato de seguro estava resolvido pelo implemento de seu objeto, qual seja, a fruição da cobertura para a hipótese de invalidez permanente. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória e o reexame das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.801 - DF (2014/0035605-3)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE LIMA BALBINO**  
**ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 491/493):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob fundamento de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O acórdão do TJDFt está assim ementado (e-STJ fls. 285/286):

'CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIA. ESPOSA. PRETENSÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESOLUÇÃO ANTES DO ÓBITO MOTIVADA PELA REALIZAÇÃO DO OBJETO. SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA DO SEGURADO. RESGATE DO VALOR SEGURADO. COBERTURA SECURITÁRIA RESOLVIDA. CONCESSÃO DE NOVA COBERTURA MOTIVADA PELO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRÊMIO. COBRANÇA. PERPETUAÇÃO. DEVOLUÇÃO.

1. Enlaçando seguradora como fomentadora de serviços securitários decorrentes dos prêmios que lhe são destinados e pessoa física como destinatária final das coberturas avençadas, o contrato de seguro emoldura-se como relação de consumo, sujeitando-se, pois, às regras protetivas derivadas do Código de Defesa do Consumidor.

2. O contrato de seguro é pautado pelos riscos acobertados em conformidade com os prêmios avençados ante a natureza bilateral e sinalagmática que ostenta (CC, art. 757), resultado que, aperfeiçoado contrato de seguro de vida coletivo destinado a acobertar o segurado contra os riscos inerentes à sua invalidez laborativa permanente por doença e ao seu óbito, o aperfeiçoamento do fato gerador da cobertura traduzido na invalidez que o afetara, determinando a realização da cobertura, enseja a resolução do contrato por ter se realizado seu objeto.

3. Resolvido o seguro pelo implemento do seu objeto ante a fruição da cobertura contratada para a hipótese de invalidez permanente do segurado, o fato de o segurado continuar laborando obsta que seja assimilado como apto a ensejar a prorrogação ou restabelecimento tácito do seguro, ainda que os prêmios continuassem implantados na sua folha de pagamento por inércia da empregadora, pois, ante o princípio da boa-fé que deve nortear o seguro (CC, art. 765), tendo sido reputado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidado e, assim, agraciado com a indenização securitária, a única apreensão possível é que, aperfeiçoado o objeto do seguro, restara resolvido, salvo se apreendido que a indenização fora indevidamente vertida.

4. A certeza de que a destinação da cobertura máxima contratada determina a realização do seguro é corroborada quando subsistente disposição contratual que, assegurando a devolução dos valores pagos a título de prêmio, apregoa que seu recebimento após a data do cancelamento do seguro não implica reabilitação do seguro nem gera qualquer efeito, assegurando ao ex-segurado e/ou estipulante os valores assim vertidos, tornando inviável que a subsistência de pagamentos após o aperfeiçoamento do objeto seja assimilada como apta a ensejar a prorrogação tácita do contrato.

5. Apelação conhecida e desprovida. Maioria.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 319/339).

Sobreveio o recurso especial, fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, no qual a recorrente sustentou violação dos arts. 46, 47, 51, IV, 54, § 4º, do CDC, 757 e 765 do CC/2002, argumentando ser devida a indenização por morte do segurado à beneficiária do seguro de vida (e-STJ fls. 348/349).

No agravo (e-STJ fls. 445/470), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Ao negar a indenização securitária, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fl. 295):

'Segundo os termos do aludido contrato, o seguro previa indenização para o caso de invalidez permanente total por doença mediante o pagamento de 100% do valor segurado para a garantia básica. Ante essa previsão, no dia 30.06.2005, ao beneficiário fora assegurada a aludida indenização em razão da invalidez permanente e total decorrente da doença que o acometera. A cláusula contratual que pautara o pagamento da cobertura contratada, aliás, encontra-se assim redigida:

'Se o segurado ficar afastado de suas funções por motivo de doença e for constatada a sua total incapacidade de recuperação ou não reabilitação, através de recursos terapêuticos disponíveis na ocasião, ser-lhe-á garantido o pagamento de 100% (cem por cento) do valor segurado para a garantia básica.'

Diante do alinhavado afere-se que, diante da invalidez total e permanente do segurado, aperfeiçoando-se o fato gerador da cobertura, a apelada destinara-lhe a cobertura cobrada, que correspondera a R\$ 13.890,18, equivalente a 100% da cobertura contratada para a hipótese de invalidez ou morte do segurado. Nessas condições, diferentemente do que fora defendido pela apelante, os elementos de prova que ilustram os autos comprovam que o valor da indenização devida ao seu marido efetivamente fora-lhe concedido, ensejando a resolução automática do seguro por ter alcançado seu desiderato, que era acobertar o seguro dos riscos inerentes à sua capacidade e vida, conforme pontua o artigo 757 do Código Civil.

Essas constatações ensejam a certeza de que, pactuada a indenização securitária para a hipótese de acidente pessoal afetando o segurado traduzido em incapacidade laborativa permanente motivada por doença,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viera a ser realizada ante a ocorrência do evento acobertado mediante o pagamento da cobertura avençada para a hipótese de morte ou invalidez do segurado. Com efeito, o marido da apelante fora contemplado com os valores relativos à cobertura contratada exatamente após 30 dias da data do requerimento, conforme previsto na cláusula contratual nº 37 do contrato de seguro —. Como consequência da liquidação do sinistro derivado do resgate alusivo à invalidez permanente por doença efetivado pelo beneficiário o seguro restara resolvido, por alcançar seu desiderato, que era acobertar o segurado dos riscos inerentes à sua incapacidade laborativa.'

O acórdão, baseando-se na interpretação das cláusulas contratuais, nos fatos e nas provas dos autos, negou a indenização por morte, por considerar que o contrato de seguro estava extinto quando faleceu o suposto segurado. Logo, a alteração desse entendimento exigiria a reinterpretação das cláusulas da apólice e o reexame fático-probatório, providências vedadas a esta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Ao contrário do que afirma a agravante, no caso concreto, o Tribunal local, analisando as provas e os termos da apólice, concluiu que "a ocorrência do sinistro consubstanciado na invalidez permanente por doença que acometera o segurado, resultando no pagamento da indenização assegurada para o caso de óbito ou invalidez permanente, conforme incontroverso e evidenciado nos autos, determinara a resolução automática da avença" (e-STJ fl. 295).

Logo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a reinterpretação das cláusulas contratuais, para alterar essa conclusão, o que é vedado em recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0035605-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 477.801 / DF**

Números Origem: 01274090420118070001 1274090420118070001 20090111081818 20110111274096  
20110111274096AGS 680932

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE LIMA BALBINO  
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE LIMA BALBINO  
ADVOGADO : HERMES BATISTA TOSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO : DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.